



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2023

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4614/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

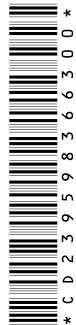
Art. 1º Esta Lei Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências, **para permitir a atualização da Lei do Fundeb até 31 de outubro de 2025, para vigência a partir de 2026.**

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei e receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos dos incisos I, III e V do § 3º do art. 13 desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência e as receitas vinculadas à educação, nos termos dos incisos dos incisos II e IV do § 3º do art. 13 desta Lei, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;(...)

§ 1º Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos nos incisos II e IV do § 3º do art. 13 desta Lei serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.



* c D 2 3 9 5 9 8 3 3 6 6 3 0 0 *

§ 2º O VAAT apurado nos termos inciso II do *caput* e do § 1º deste artigo não será atualizado quando da atualização das estimativas previstas no § 1º do artigo 16 desta Lei.” (NR)

“Art. 16.
§ 1º Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, as estimativas serão atualizadas do ao fim primeiro e do segundo quadrimestre do exercício de referência e publicadas respectivamente até 30 de abril e 31 de agosto.” (NR)

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei”. (NR)

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2025, para aplicação no exercício de 2026, com relação a: (...)

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, serão atribuídos:

(...)

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, nos exercícios financeiros de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2026, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2025, com base em estudos elaborados pelo Inep e pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de outubro de 2025.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – o § 9º do art. 21;

II – a alínea “a” e a expressão “caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso”, na alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 43;



* C D 2 3 9 5 9 8 3 6 6 3 0 0 *

II – o art. 47.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), prevê (art.43, caput, com a redação dada pela Lei nº 14.276/2021) atualização da Lei **até 31 de outubro de 2023**.

Apresentamos o presente Projeto de Lei, com as seguintes alterações e objetivos:

- **Nova prorrogação das regras de transição para os exercícios de 2024 e 2025 e nova atualização da Lei do Fundeb até 31 de outubro de 2025, para vigência a partir de 2026.**

A atualização das antigas e novas ponderações e do indicador de educação infantil para distribuição dos recursos do Fundeb exige simulações e intenso debate, pois essas alterações implicam ganhos e perdas de recursos para diferentes entes federados. Ao mesmo tempo, a definição desses fatores sem parâmetros ou limites definidos na Lei implicará insegurança jurídica, com possível judicialização.

- **Alteração do *caput* do art. 21 da Lei, retornando ao texto da Lei de regulamentação do antigo Fundeb, de forma a suprimir a vedação da transferência dos recursos do Fundeb do BB ou CEF para outras instituições bancárias, com a necessária garantia de transferência na movimentação desses recursos públicos.**

No antigo Fundeb, regulamentado pela Lei 11.494/2007, não havia qualquer vedação para transferência de recursos dos Fundos para outros bancos. Essa vedação foi introduzida na Lei de regulamentação do novo Fundeb. Na atualização da Lei em 2021, por demanda de inúmeros entes federados com terceirização da folha de pagamento, foi introduzida a possibilidade de transferência dos recursos dos Fundos para outras instituições bancárias somente para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Entretanto, a Portaria FNDE e STN nº 3, de 29/12/2022, e a Portaria FNDE nº 807, também de 29/12/2022, que dispõem



sobre a movimentação dos recursos do Fundeb entre contas bancárias, criam inúmeras dificuldades para a operacionalização dos Fundos que a única solução possível é o retorno à redação da Lei de regulamentação do antigo Fundeb, sem qualquer limitação à movimentação dos recursos dos Fundos pelos entes federados subnacionais.

• Alteração do inciso II do caput e do parágrafo único, renomeado como § 1º, e acrescido do § 2º, sobre as receitas consideradas para cálculo do VAAT.

No cálculo do VAAT, têm sido consideradas todas as receitas realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência, inclusive as receitas do Fundeb e dos programas federais universais. Em consequência, há Municípios com VAAT menor do que o VAAF de seu Estado no exercício de referência e os valores dos programas federais, como PNAE, PNATE e PDDE, mesmo sem atualização anual, tem sido corrigidos por indicador calculado pelo governo federal. Para corrigir essas distorções, propõe-se que o cálculo do VAAT considere as receitas do Fundeb, os 5% das receitas que compõem o Fundo, o salário-educação e os valores dos programas federais universais do exercício de referência, posto que essas receitas já são previstas anualmente pelo governo federal, e que somente sejam consideradas as receitas do penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência, inclusive com atualização pela Secretaria do Tesouro Nacional, os 25% dos demais impostos e transferências vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino e os royalties do petróleo e gás natural também vinculados à educação. Ao mesmo tempo, propomos que os VAATs dos entes federados subnacionais calculados para a primeira estimativa de receita, publicada até 31 de dezembro para o exercício subsequente, não sejam atualizados quando da atualização das estimativas previstas no § 1º do artigo 16 da Lei 14.113/2020, em razão da complexidade de seu cálculo para todos os entes federados a cada atualização das estimativas do Fundeb.

• Alteração no § 1º do art. 16 para explicitar a publicação de três portarias interministeriais com estimativas de receitas do Fundeb para cada exercício financeiro, sem a publicação de uma quarta portaria no mês de dezembro, como ocorrido nesses três primeiros anos de vigência do novo Fundo.



* C D 2 3 9 5 9 8 3 3 6 3 0 0 *

De fato, a interpretação do FNDE da necessidade de publicação de uma quarta portaria com reestimativa das receitas do Fundeb no mês de dezembro não só é desnecessária, como tem gerado dificuldades para os entes federados. Além disso, a portaria publicada até final de agosto deixaria de ser para um quadrimestre (setembro a dezembro) e passaria a ser para um trimestre (setembro a novembro), enquanto a portaria publicada em dezembro seria somente para esse mês de cada exercício.

• Supressão dos dispositivos de autorização (não obrigatoriedade) de adoção de metodologia provisória de cálculo para o indicador de educação infantil, pois a metodologia tem gerado dificuldades para os entes municipais.

O cálculo dessa metodologia provisória do indicador de educação infantil, pelo Inep, vem criando dificuldades para os Municípios, pois esse percentual não só varia entre os entes municipais, por exemplo, entre 28% e 63% na última estimativa para 2023 (Portaria Interministerial nº 3, de 28/08/2023, Anexo III), como varia para os Municípios entre uma e outra portaria com estimativas de receitas do Fundeb. Além do que, não é comprehensível para todos os gestores como esses percentuais são calculados, gerando complexidades para a prestação de contas. Como se trata de uma metodologia provisória não obrigatória na Lei vigente, a CNM entende ser mais adequado a supressão desse dispositivo legal.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de outubro de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 3 9 5 9 8 3 6 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020**
Art. 3º, 5º, 13 ao 21, 43, 47

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113>

FIM DO DOCUMENTO